



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2005**

**(Do Sr. Enio Tatico)**

Dispõe sobre a cobrança de remuneração pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo pelas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações, de Energia Elétrica, de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3197/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A utilização do solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de infra-estrutura necessária à prestação dos serviços por parte das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de abastecimento de água e de coleta de esgotos dependerá de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal e ficará sujeita ao pagamento de taxa específica.

§ 1º – A infra-estrutura referida no Caput deste artigo compreende o posteamento, cabos, fiação, dutos, torres e antenas.

Art. 2º – A taxa será instituída pelo Poder Público Municipal e será cobrada mensalmente.

Art. 3º - Para fixação do valor a ser cobrado serão levadas em consideração a metragem linear, nos casos dos cabos, fiação e dutos, e a metragem quadrada, nos casos de postes, torres e antenas.

Art. 3º – Estará igualmente sujeita ao pagamento da taxa a empresa que contratar com a concessionária, permissionária ou autorizada a utilização da infraestrutura existente ou a ser implantada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fundamento constitucional para a presente proposta decorre do disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

*“Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*.....*  
*II – taxas, em decorrência do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

---

*§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”*

As taxas pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos para a instalação de postes, torres, antenas, fiação, cabos e dutos e outros elementos são admissíveis, na medida em que os serviços locais que se utilizam de tal infra-estrutura são postos à disposição do contribuinte, são específicos, divisíveis e implicam no uso de área pública.

Tais elementos contribuem, de fato, para a receita das operadoras posto serem fatores fundamentais na operacionalização e expansão das redes. Por outro lado, têm valor econômico intrínseco, posto poderem ser compartilhados de forma onerosa com terceiros. Um exemplo é o aluguel dos postes das redes de energia elétrica para sustentação de cabos de telefonia ou de TV por assinatura. Ocupam, portanto, uma área ou espaço público em detrimento de serviços concorrentes, da vegetação arbórea e do livre trânsito de pessoas e veículos.

Ressalte-se, ainda, que os impostos propriamente ditos aplicados aos serviços públicos, incidem especificamente à prestação do serviço ao usuário final, não atingindo a dotação de infra-estrutura. Esta, portanto, pode e deve sofrer a aplicação de taxa conforme aqui proposta.

Diversos municípios já tomaram a iniciativa de exigir remuneração pelo uso de seus espaços. Entretanto, por onerar as prestadoras de serviços, prejudicando sua lucratividade, diversas ações de iniciativa das operadoras de telefonia e distribuidoras de energia elétrica tramitam nos Tribunais de Justiça em todo o País.

A posição do Poder Judiciário a respeito de tais litígios não é consensual, tendo em vista a inexistência de legislação específica para regulamentar a matéria.

Mas não se pode ignorar que as concessionárias estão ocupando e utilizando um bem público ao implantarem suas infra-estruturas operacionais, o que justifica a cobrança por esse direito de uso.

Certo da importância e relevância da matéria, submeto o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa, confiando merecer aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2005.

Deputado ENIO TATICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

\* Aínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

\* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - será opcional para o contribuinte;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

**FIM DO DOCUMENTO**